



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10735.000232/2005-40
Recurso nº	135.062 Voluntário
Matéria	DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão nº	302-38.367
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	LECOEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05/08/2004

Ementa: DIREITOS ANTIDUMPING

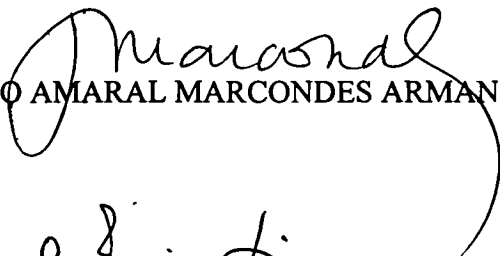
AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pela interessada de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

[Handwritten signature]

Relatório

O presente processo iniciou-se com o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, de 24/11/2004, cobrindo o período de abril a outubro de 2004, e seguido pelo Auto de Infração (Direitos) de fls. 02/29, lavrado em 21/01/2005 exigindo do importador o direito *antidumping*, no valor de R\$ 5.914.935,66, acrescido de juros de mora (calculados até 30/12/2004) de R\$ 364.706,14, e multa de ofício proporcional (75%) de R\$ 4.436.201,75, totalizando esse direito R\$ 10.715.843,55.

Essa autuação, estribada na Resolução CAMEX 41 de 21/12/2001, é fundamentada na Lei 9019, de 30/03/95, e na Lei 10833, de 29/12/2003. Os juros de mora, para fatos geradores a partir de 01/01/97, são calculados em um percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, com base no art. 61, §3º, da Lei 9430/96.

O importador, pelas DI's listadas a fls. 03/06, submeteu a despacho 4.153.520 Kgs de alho fresco refrigerado importados da República Popular da China.

Conforme estatuído pela Resolução CAMEX 41/01, para essa mercadoria de origem chinesa é prevista, além do II devido, a cobrança de direitos antidumping no montante de US\$0,48/Kg, os quais não foram recolhidos pelo importador em razão de antecipação de tutela e posterior sentença judicial proferida em seu favor no processo 2003.5110004270-2 que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (vide fls.38/46).

Em Mandado de Segurança impetrado pela ANAPA-Associação Nacional dos Produtores de Alho no processo 2004.02.01.008141-1 foi concedida, pelo TRF da 2ª Região, liminar para suspender a decisão antecipatória de tutela e, considerando que já houvera sido proferida sentença de 1º Grau, foi determinado à autoridade aduaneira competente receber tais direitos antidumping e que se oficiasse ao Sr. Delegado da SRF em Nova Iguaçu não estar mais a ora Recte., juntamente com as demais empresas que haviam sido favorecidas na mencionada ação ordinária, isenta de recolher os direitos antidumping nas importações futuras de alho fresco refrigerado (vide fls. 34/37).

Notificada dessa decisão em 24/09/2004 (fls. 33), a DRF/Nova Iguaçu tomou as devidas providências que culminaram com a constituição do lançamento.

Cientificada da autuação, a empresa ofereceu impugnação de fls. 425/454, que leio em Sessão, acompanhada de documentos de fls. 455/744, alegando em preliminar que deve ser sobrestada a tramitação deste feito até o trânsito em julgado da decisão judicial editada nos autos da já citada ação ordinária.

No mérito, em primeiro lugar, alegou existência de erro de cálculo decorrente da utilização de taxa de câmbio incorreta no que pertine a duas das DI's, o que acarretou cobrança a maior de R\$ 276,00. Pede, em sequência, seja o AI julgado improcedente considerando a impossibilidade jurídica de cobrança desses direitos antidumping sobre essas importações de alho originadas da República Popular da China, nos termos do arrazoado, por mim lido, de fls.430/454.

P

Pelo Acórdão 6168, de 01/07/2005, da 2ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS (fls. 749/753), a impugnação não foi conhecida, em razão de propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento, e foi determinada a correção do erro material suscitado pela interessada.

Transcrevo trechos dessa decisão:

“Não procede a alegação da contribuinte no sentido de que a tramitação do presente processo deve ser sobrestada, até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 2003.51.10.0042760-2, proposta pela interessada.

Sobre o tema, foi expedido o Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14/02/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

- a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Em consequência, está definitivamente constituído na esfera administrativa o correspondente crédito tributário, devendo o órgão de origem proceder conforme disposto na letra “d” do ADN/COSIT nº 3/96:

- o processo será encaminhado para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN; e estando a exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança ou depósito do montante integral, deverá aguardar o pronunciamento judicial.

Tendo em vista a renúncia tácita à instância administrativa, em razão da propositura, pela contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto, deixo de apreciar o extenso arrazoado de fls. 430-454, por meio do qual a contribuinte defendeu a impossibilidade de cobrança dos direitos antidumping, incidente nas importações de alhos frescos e refrigerados, originários da República Popular da China.”

Acrescentou, ainda, tal *decisum* que, ao contrário do que afirmou a interessada, conforme foi decidido no Mandado de Segurança, do que a DRF/Nova Iguaçu foi notificada, não deveria haver sobrestamento do procedimento fiscal.

Foi oferecido Recurso Voluntário contra o decidido no Acórdão em 10/01/2006 (fls.762/792), tempestivamente e com arrolamento de bens para fim de garantia de instância, que leio em Sessão.

Nele é retomada a mesma argumentação expendida na impugnação quanto ao sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação judicial e quanto ao mérito da imposição dos direitos antidumping. Deixa de se referir ao não conhecimento da

4

impugnação pela decisão de 1ª instância em razão da propositura, contra a Fazenda, de ação judicial.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 921, do 5º volume do mesmo, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Endosso o decidido pela 1ª Instância.

Diz, o Art. 38, em seu § único, da Lei 6830/80:

"A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de Mandado de Segurança, Ação de Repetição de Indébito ou Ação Anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

§ único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do Recurso acaso interposto"

A intenção do legislador é, claramente, impedir o contraditório paralelo em dois foros absolutamente distintos, o judicial e o administrativo, da mesma matéria. Entendo como mesma matéria não só o principal, mas, também, os acessórios, muito embora esses últimos, muitas vezes, não sejam abordados no pleito levado ao Judiciário, o que poderia vir, eventualmente, a causar decisões até absurdas, como excluir a incidência de tributo no âmbito do Poder Judiciário e manter a exigência de encargos moratórios sobre o não recolhimento desse tributo na área administrativa, o que, para ser colocado na devida ordem demandaria muito tempo e trabalho e se a tanto for possível chegar.

Assim, sendo a matéria submetida à esfera judicial, não há que se manifestar a instância administrativa, já que a decisão emanada do Poder Judiciário é soberana e prevalece sobre qualquer outra, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Corroborando esse entendimento, foi exarado pela Secretaria da Receita Federal o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3/96, de 14/02/1996, segundo o qual *a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

Nesse mesmo sentido dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 1132, de 30/09/2002):

"Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

.....
§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."
(grifei)



Em consequência, está definitivamente constituído na esfera administrativa o correspondente crédito tributário, devendo o órgão de origem proceder conforme disposto na letra “d” do já mencionado ADN/COSIT nº 3/96: *o processo será encaminhado para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN; e estando a exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança ou depósito do montante integral, deverá aguardar o pronunciamento judicial.*

Em razão dessa renúncia à instância administrativa, deixo de analisar as considerações de mérito argüidas pela ora Recte., devendo ser mantida a imposição de direitos antidumping sobre essas importações de alho fresco e refrigerado originárias da República Popular da China.

Não há que se falar em sobrestamento deste processo administrativo, como pretende a interessada, pois foi ele iniciado após a concessão de uma medida de segurança impetrada por parte interessada na questão, tendo sido a autoridade aduaneira compelida a impor tais direitos pelo Poder Judiciário, como se verifica a fls. 33 destes Autos.

Face ao exposto, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator